

Juiz de Fora, 17 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude (cível) da Comarca de Juiz de Fora, encaminha a Vossa Senhoria cópia da Notícia de Fato nº 02.16.0145.0010177/2022-64 para conhecimento e providências cabíveis.

No ensejo, envio protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Samyra Ribeiro Namen  
Promotora de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 690  
Em 24/02/2023  
Calzura  
EXPEDIENTE

Ilmo. Sr.

Vereador José Márcio Lopes Guedes

Presidente da

Câmara Municipal Juiz de Fora/MG

Ofício nº 117/2023 - 10a. PJ/JF

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

SAMYRA RIBEIRO NAMEN, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL, em  
22/02/2023, às 18:20

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**C379C-B2A18-B6220-A4299**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Notícia de Fato nº 02.16.0145.0010177/2022-64

Trata-se de Representação nº 000046/2022 da Câmara Municipal de Juiz de Fora na qual requer a adoção de medidas com relação à possível violência ocorrida contra alunos na Escola Estadual Duque de Caxias.

O representante afirma que os alunos foram constrangidos a entregar seus celulares para que fossem vasculhados pela direção da escola, no intuito de se descobrir quem teria filmado uma professora xingando o Presidente da República.

Requisitou-se à Superintendência Regional de Ensino que encaminhasse esclarecimentos sobre o ocorrido, bem como, ao representante, que juntasse documentação adicional para apuração das alegações.

Nesse ínterim, foi recebida representação do Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação de Minas Gerais contra o representante sob a acusação de censura e cerceamento de liberdade de cátedra.

A Superintendência Regional de Ensino manifestou-se no documento de ID 173058 declarando que, em suma, não foram vasculhados os celulares dos alunos e não houve nenhuma sanção disciplinar diante da impossibilidade de identificação do aluno que foi autor das gravações. Ressalte-se que o relatório informou sobre a conduta do Vereador Mello Casal, o qual teria comparecido à referida escola sem "mandado judicial ou justificativa plausível" (sic) e proferido ameaças à vice-diretora, expondo profissionais e alunos da referida escola através da filmagem postada no Instagram.

Consta a resposta do representante do ID 180353.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente através do artigo 227 da Constituição Federal, o qual denota ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à vida, à saúde, além de outros direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência.

Tal princípio é fundado no conceito de que toda criança e adolescente é sujeito de direitos e destinatário de absoluta prioridade, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoal em desenvolvimento.

O caso em tela evidencia a violência no contexto escolar que vem se mostrando crescente e reflexo, muitas vezes, do próprio avanço da violência na sociedade e na localidade na qual o estabelecimento de ensino está inserido.

A violência escolar se expressa de diferentes modos e tem causas internas e externas ao ambiente escolar. Por isso, considera-se que existe a violência na escola, a violência da escola e a violência à escola:

A **violência na escola** é, pois, aquela que se produz dentro do espaço escolar, sem estar ligada às atividades da instituição escola, uma violência que ocorre ali, mas poderia acontecer em outro lugar. Essa violência é principalmente praticada por pessoas de fora da escola ou pelos próprios alunos, mas sem conotação com o ambiente escolar.

A **violência da escola** é uma violência institucional, simbólica, que os próprios jovens suportam através da maneira como a instituição e seus agentes os tratam (modos de composição das classes, de atribuição de notas, de orientação, palavras desdenhosas dos adultos, atos considerados pelos alunos como injustos ou racistas).

A **violência à escola** está relacionada com a natureza e as atividades da instituição escolar e que são principalmente praticadas pelos alunos que visam atingir a própria instituição, por meio de agressões ao patrimônio, ou ainda aqueles que a representam, professores, diretores e funcionários. [1]

O relatório elaborado pelo Serviço de Inspeção Escolar declara não ter havido agressões aos alunos, ou mesmo, terem sofrido constrangimento por parte dos profissionais da escola, não sendo caracterizada, portanto, a violência institucional.

Por outro lado, a atitude do Vereador, ora representante, revela conduta que possa ser passível de apuração por parte da Presidência da Câmara de Vereadores, não tendo essa Promotoria qualquer atribuição para julgar.

Pelo exposto, considerando não haver medidas administrativas ou judiciais a serem intentadas por esta Promotoria de Justiça, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 4º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, devendo ser encaminhada cópia do presente feito à Presidência da Câmara Municipal para as providências que entender cabíveis. Em tempo, cientifique-se o Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação de Minas Gerais da presente decisão.

JUIZ DE FORA, 16 de fevereiro de 2023.

SAMYRA RIBEIRO NAMEN  
Promotora de Justiça

[1] Nota Jurídica Conjunta PROEDUC/CREDCAs nº 02/2019

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

SAMYRA RIBEIRO NAMEN, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL, em  
16/02/2023, às 17:54

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**2886A-5A915-3B707-1CB1C.**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

